TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8059405-10.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS PROCESSO DE 1º GRAU: 8009006-62.2023.8.05.0004 PACIENTE: ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADO: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA FIXADA. PERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS INDICADAS NESTE MOMENTO. AUSENTE ELEMENTO CONCRETO OUE JUSTIQUE A MANUTENÇÃO DO GRAVAME. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CAUTELARES IMPOSTAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Inconteste nos autos, que o paciente está em gozo de liberdade provisória, com medidas cautelares distintas da prisão, desde 12/04/23, sem que até o momento conste na origem quaisquer informações sobre o descumprimento destas e/ou prática de novos atos delitivos. Embora a imposição de 06 (seis) medidas cautelares fosse ao tempo do flagrante salutar para salvaguardar o procedimento persecutório e a sociedade, passados, aproximadamente, 08 (oito) meses deste ato - sem informação de descumprimento daquelas, recalcitrância delitiva e/ou início da instrução processual, fica evidente diante das peculiaridades do caso concreto a necessidade de revisão e adequação do gravame imposto ao atual cenário fático existente, cedendo ao paciente, a chance de usufruir maior grau de liberdade para realização dos atos civis e reinserção laboral. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8059405-10.2023.8.05.0000, da comarca de Alagoinhas, em que figura como paciente Alexandre Almeida dos Santos e impetrante o advogado Lorenzo Matos de Santana Nogueira. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8059405-10.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 14 de Dezembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lorenzo Matos de Santana Nogueira, em favor do paciente Alexandre Almeida dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas. Narra o Impetrante, que, em 05/04/2023, o Paciente foi preso em flagrante na comarca de Alagoinhas, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo o Juízo primevo lhe concedido liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na audiência de custódia. Ressalta que as medidas cautelares foram impostas há mais de 7 (sete) meses e, desde então, o Paciente compareceu todos os meses em Juízo, justificou as suas atividades, não se ausentou da Comarca e respeitou o recolhimento noturno. Argumenta que, nesse decurso temporal, o Paciente tentou exercer atividade laboral em um supermercado, contudo, tendo em consideração o "receio dos empregadores em recrutar pessoas que utilizam tornozeleira eletrônica", bem como a incompatibilidade com o seu horário de retorno para casa, não foi possível dar continuidade. Salienta, que o Paciente recebeu uma proposta de emprego em São Paulo, mas se encontra impossibilitado de aceitá-la, em razão da submissão às medidas cautelares.

Alega que a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno não se fazem mais necessários, vez que não subsistem os requisitos ensejadores. Pontua, ademais, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, exerce atividade laborativa lícita e não integra organização criminosa. Sustenta a existência de excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra em monitoramento eletrônico há mais de 07 (sete) meses, sem que, contudo, tenha sido designada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ademais, alega a insuficiência de fundamentação idônea da decisão que indeferiu a revogação das medidas cautelares. Por fim, liminarmente e no mérito, requer a concessão da Ordem, para que o Paciente "possa aguardar em liberdade, sem as medidas cautelares tão invasivas, como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno (...)". O pedido liminar foi indeferido, com dispensa de informações, no id. 54367486. A Procuradoria de Justiça opinou pela "denegação da presente ordem de habeas corpus" (id. 54923918). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8059405-10.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lorenzo Matos de Santana Nogueira, em favor do paciente Alexandre Almeida dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da comarca de Alagoinhas. Narra o Impetrante que, em 05/04/2023, o Paciente foi preso em flagrante na comarca de Alagoinhas, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo o Juízo primevo lhe concedido liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na audiência de custódia. Requer a concessão da Ordem, para que o Paciente "possa aquardar em liberdade, sem as medidas cautelares tão invasivas, como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno durante toda a instrução criminal, até o trânsito em julgado do processo". Ultrapassada a breve contextualização fática, passa-se ao exame do mérito. Quanto às medidas cautelares impostas ao Paciente, tem-se que na decisão primeva que as concedeu no dia 12/04/23 (audiência de custódia), a apontada Autoridade coatora destacou: "(...) homologa-se o Auto de Prisão em Flagrante. Do ponto de vista da necessidade ou da (des) necessidade da prisão cautelar, estou começando a repensar o tratamento que deve ser dado a essas prisões, porque estamos aqui de forma involuntária fortalecendo as facções criminosas, porque elas se fortalecem dentro do sistema penitenciário. As ORCRIM arregimentam as pessoas dentro do sistema prisional e estamos enviando esses rapazes para servirem a essas facções. O custodiado é um jovem de apenas 20 anos de idade e se o Estado não der a esse jovem a chance de se recompor com a sociedade, dentro do sistema prisional ele não será recomposto jamais, porque será absorvido por essas facções criminosas que atuam dentro do sistema carcerário. O custodiado é não tem antecedentes e conta com apenas 20 anos de idade. Por conta disso, não veja necessidade de mandar ele para o sistema prisional nesse momento e por isso CONCEDO a Liberdade Provisória ao flagranteado Alexandre Almeida dos Santos, com uso de tornozeleira eletrônica, fixando as medidas cautelares do Art. 319 do CPP, que sejam elas: A) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; B) Não se ausentar da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial: C) Manter atualizado endereco residencial comunicando as mudanças, sob pena de revogação do benefício; D) Comparecimento a todos os atos do processo quanto intimados; E)

Recolhimento domiciliar às 20h do dia antecedente até as 6h do dia subseguente; F) Instalação de Monitoração Eletrônica. Determino à Secretaria a expedição dos referidos Alvarás de Soltura quando estiver com o devido uso da tornozeleira eletrônica (...)" (APF n.º 8004383-52.2023.8.05.0004 - id. 380669895). Ressalte-se, que, no dia 16/10/23, a Defesa protocolizou na origem pedido de revogação de medidas cautelares; pleito, por sua vez, que foi negado pelo Juízo impetrado no dia 07/11/23, expondo: "Em análise aos autos, verifica-se que em que pese a alegação de que a imposição do uso de tornozeleira eletrônica é prejudicial, ao exercício de atividades laborativas, uma vez que, além do receio que os empregadores possuem em contratar pessoas que utilizam tornozeleira eletrônica, o horário do fim do expediente é incompatível com seu horário de retorno para sua residência, o réu não trouxe aos autos qualquer comprovação de efetivo prejuízo sofrido em decorrência da medida. Ademais, o monitoramento eletrônico foi imposto após detida análise das circunstâncias do caso concreto, sua gravidade, as condições pessoais do réu e a necessidade de mantê-lo vinculado ao processo, tendo em vista uma montante de drogas apreendidas com o mesmo, ou seja, 'duas sacolas plásticas, contendo duas porções de maconha, com massa bruta de 746,56g (setecentos e quarenta e seis gramas e cinquenta e seis centigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa e duas porções de cocaína, com peso bruto de 1g (um grama), para comercialização, além de uma balança de precisão.' Ressalte-se que, o uso do equipamento possa representar um inconveniente, não há que se falar que ele constitua óbice ao trabalho do réu. (...) nos autos da ação penal, foi apresentada defesa preliminar com arquição de preliminares e abriu-se vista ao Ministério Público, o qual em parecer acostado rebateu as preliminares arguidas pela defesa e o processo encontra-se aguardando designação de audiência de instrução, pelo Magistrado a ser designado pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista revogação publicada no DJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nº 3.424, em 29/09/2023 e até então, sem nova designação de Magistrado. Diante do exposto, indefere-se o pedido de revogação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno, tendo em vista continuarem sendo adequadas às circunstâncias do fato e necessárias para evitar a reiteração delitiva pelo requerente, por permanecerem hígidos os fundamentos da decisão que as impuseram em caráter substitutivo à segregação cautelar." (Pedido de Revogação da Medida Cautelar n.º 8009006-62.2023.8.05.0004 - id. 418065221). Analisado o caso concreto, vê-se que o Paciente está em gozo de liberdade provisória, com medidas cautelares distintas da prisão, desde 12/04/23, sem que até ao momento conste na origem quaisquer informações sobre o descumprimento destas e/ou prática de novos atos delitivos. Pelo contrário, resta presente nos autos que o Paciente procedeu o ordenado comparecimento mensal em Juízo de forma escorreita, é primário, detém CTPS ativa e recebeu proposta de emprego formal, o que indica a sua busca por uma nova oportunidade social (id. 54234553, 54234556 e 54234559). Embora a imposição de 06 (seis) medidas cautelares fosse ao tempo do flagrante salutar para salvaguardar a lisura do procedimento persecutório e a sociedade, assevero que passados, aproximadamente, 08 (oito) meses deste ato - sem informação de descumprimento daquelas, recalcitrância delitiva e/ou início da instrução processual, fica evidente diante das peculiaridades do caso concreto a necessidade de revisão e adequação do gravame imposto ao atual cenário fático existente, cedendo ao Paciente, como voto de confiança, a chance de usufruir uma maior grau de liberdade

para realização dos atos civis e reinserção laboral. Desta forma, firmo razoável a revogação das medidas cautelares de "recolhimento domiciliar às 20h do dia antecedente até as 6h do dia subsequente" e de "monitoração eletrônica". Em face da natureza do delito denunciado, imprescindível verticalização instrutória e acautelamento social, mantenho intactas as seguintes medidas cautelares: "a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; b) Não se ausentar da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial; c) Manter atualizado endereço residencial comunicando as mudanças, sob pena de revogação do benefício; d) Comparecimento a todos os atos do processo quanto intimados". Ante o exposto, conheço e concedo a Ordem, para revogar as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de monitoração eletrônica. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo, para que proceda imediatamente as medidas cabíveis de implementação da Ordem exarada. Serve o presente como Carta de Ordem e Ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8059405-10.2023.8.05.0000